
PARECER JURÍDICO Nº 052/CPL-SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços.

PROCESSO Nº 021/2023 – CPL - SEMSA

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA DE 13 KG, TIPO GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) E VASILHAME.

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação, encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Pregoeira, solicitando Parecer Jurídico, sobre Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, por maior desconto sobre o preço médio, Processo Licitatório Nº 021/2023 – CPL - SEMSA, conforme objeto já descrito.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Planejamento das Secretarias Solicitantes
- Ofício para abertura de procedimento administrativo de licitação
- Termo de Referência
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal nº 344/2022 com designação do pregoeiro;
- Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório com a devida Justificativa
- Minutas do Edital, Ata e Contrato e Ata

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

O Pregoeira sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Pregão, uma vez que se trata de bem de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Ainda indicou a forma Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma considerável economia a administração pública.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Vale destacar que se a Pregoeira quiser destinar à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.

Foi elaborada a minuta do edital, para licitação na modalidade Pregão Eletrônica, em atendimento à necessidade das Secretarias solicitantes, a qual é ora submetida à apreciação da Procuradoria jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 - DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse dos Secretários interessados, há que se registrar algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02 que disciplina esta modalidade dispõe em seu art. 1º, parágrafo único.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de serviço de maior complexidade e não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade pregão, seja na forma Presencial, seja na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão das Secretarias interessadas.

Já a utilização do sistema de registro de preços no âmbito do Município de Igarapé-Miri, entendo que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da Secretaria interessada.

Não obstante, orientamos apenas à Pregoeira e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do TCM/PA.

2.2 - A ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III -

sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.....(Lei 8.666/93).

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do com objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, além de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação.

Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido.

Tal planilha, que integra o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis.

A partir da planilha de preços unitários tem-se o valor estimado da contratação que, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública, permite averiguar a viabilidade orçamentária e a modalidade da licitação.

O valor estimado da contratação fornece parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis, possibilita que a Administração avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado e verifique a razoabilidade do valor a ser desembolsado.

O valor estimado da contratação também serve de parâmetro para a definição da documentação relativa à qualificação- financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93 e do seu §3º.

O valor estimado da contratação deve constar do edital como uma condição indispensável para o julgamento das propostas, fazendo-se imprescindível.

Destaca-se que a divulgação do preço estimado nas licitações pela modalidade pregão se deve em atendimento ao previsto no art. 4º, III da Lei no 10.520/02, segundo o qual, do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º:

“a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por ITEM. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei no 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto no 3.555/2000 com redação semelhante, ou seja, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como em item do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei no 8.666/93.

Em relação às minutas da ata e do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993 e do Decreto n. 7.892/2013, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

Por fim, então como o processo atende as exigências contidas na Lei no 10.520/2002 e Lei Federal no 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que

.....

permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, que ao final do processo licitatório retorne os autos a este jurídico para análise final.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica das Secretarias solicitantes, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente, **OPINO** pela realização de **Registro de preço para futura e eventual AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA DE 13 KG, TIPO GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) E VASILHAME PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e ASSISTÊNCIA NO MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI – PARÁ.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 15 de Dezembro de 2023.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922
Assessora Jurídica portaria nº 505/2023